



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 084/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 08 de Maio de 2017 - Publicação: Terça-feira, 09 de Maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 401/17

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010080/17,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Matrícula nº 97.037-9, da Função de Confiança, TC-FC - 02, Chefe da Divisão de Acompanhamento de Decisões, a partir do dia 02/05/17, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 434/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 010619/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Auditores de Controle Externo MARIA APARECIDA DE MELO, Matrícula nº 01997-6 e CÍNTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE, Matrícula nº 96.946-0, acompanhados do motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 09/05/17 a 11/05/17, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Central do Estado do Piauí, com a finalidade de cumprir a meta de fiscalização programada pela DFAM e subsidiar a análise concomitante, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 435/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010368/17,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, 02 (dois) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 26/04/17, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Dispensar, o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.061-1, da Função de Confiança, TC-FC - 02, Chefe de Divisão, a partir do dia 02 de maio corrente, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Dispensar, o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.125-1, da Função de Confiança, TC-FC - 01, Chefe de Seção, a partir do dia 02 de maio corrente, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 442/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30 de março de 2017.

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-01	Chefe de Seção
	97.689-X - ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30 de março de 2017.

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-03	Diretor
	97.061-1 – JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 444/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010845/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e do servidor Sub. Tenente PM Francisco Umbelino de Sousa, no período de 09 a 13 de maio do corrente ano, de Reuniões da ATRICON e como palestrante e instrutor de treinamento das Comissões de Garantia de qualidade vinculados ao MMS-TC, que serão realizadas na cidade de São Luis/MA, na sede do Tribunal de Contas do Estado, nos dias 10 a 12/05/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010845/17,

R E S O L V E:

Conceder ao Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar de Reunião e treinamento que a ATRICON promoverá na cidade de São Luis/MA, no período de 10 a 12 de maio do corrente ano.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 446/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30 de março de 2017.

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-02	Chefe de Divisão
	97.125-1 - ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30 de março de 2017.

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-01	Chefe de Seção
	01.974-7 - ANETE MARQUES DA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM
NOTA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA DECISÃO PLENÁRIA DE Nº 501, DE 20 DE ABRIL DE 2017 (Diário oficial de 25/04/17)

Esclarecemos que em razão do disposto na Decisão de nº 501/17 – Sessão Plenária de 20 de Abril de 2017 (Diário Eletrônico de 25/04/17), os novos gestores eleitos para o quadriênio 2017-2020 de municípios com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não integrarão o próximo bloqueio, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- 1) Dirijam-se ao Ministério Público de Contas – TCE/PI, para acordar os termos do parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas aos RPPS relativamente às competências Novembro, Dezembro e 13º salário de 2016;
- 2) Protocolem documentação comprobatória dos valores devidos, qual seja: 2.1) folha de pagamento com base de cálculo das contribuições devidas por unidade orçamentária (Poderes Executivo e Legislativo); 2.2) relação mensal dos valores devidos e não recolhidos emitida pelo gestor do Fundo de Previdência, por unidade orçamentária, e 2.3) comprovação do recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias devidas sobre 13º salário (Janeiro a Dezembro/2016);

Esclarecemos, ainda, que não obstante o parcelamento determinado pela decisão plenária de nº 501/17, os municípios que não comprovaram o recolhimento dos parcelamentos já acordados com a Previdência (parcelamentos em curso) relativamente às competências novembro e dezembro de 2016, bem assim, não comprovaram o recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos em curso relativamente à competência Janeiro de 2017 (Servidor/Patronal – ambos os planos para regimes segregados), integrarão o próximo bloqueio.

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 007586/2017** – Inspeção Concomitante relativa à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Responsável: Sra. Luana Paes de Almeida Castro

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da CPL do Município de São Raimundo Nonato - PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Inspeção Concomitante **TC. Nº 007586/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 009136/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Carlos Gomes de Oliveira

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 009136/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Republicação por incorreção

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 031/2017, em favor do Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.866.293/0001-33, no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), referente à participação de membro do Ministério Público de Contas no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Estado, a ser realizado no período de 8 a 10 de maio do corrente ano, em Brasília/DF, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo **TC/009246/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO 118/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015164/2014
Decisão:	Decisão nº 217/17
Assunto:	Parecer Prévio, Contas de Governo.
Interessado (a):	Francisco Alves Pereira
Órgão:	Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI – Exercício 2014.
Advogados:	Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530).
Relator:	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. Parecer Prévio. Contas de Governo Prefeitura Municipal de Barro Duro – PI (exercício 2014). 1) Inconsistências na abertura dos Créditos Adicionais; 2) Ausência de peças; 3) Ingresso da prestação de contas anual com atraso; 4) Divergência no registro da receita tributária da COSIP; 5) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial. *Aprovação com ressalvas.* Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes irregularidades: 1) Inconsistências na abertura dos Créditos Adicionais; 2) Ausência de peças; 3) Ingresso da prestação de contas anual com atraso; 4) Divergência no registro da receita tributária da COSIP; 5) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.000/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015164/2014
Decisão:	Decisão nº 217/17
Assunto:	Prestação de Contas de Gestão.
Interessado (a):	Francisco Alves Pereira
Órgão:	Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI – Exercício 2014.
Advogados:	Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530).
Relator:	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Município de Barro Duro-PI. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime. 1) devolução de cheque sem provisão de fundos; 2) Ausência de licitação e falhas em processo licitatório; 3) Fracionamento de despesas; 4) Contratação com empresa irregular – NORTE SUL ALIMENTOS; 5) Incidência de encargos moratórios no recolhimento do INSS e do PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes falhas: 1) devolução de cheque sem provisão de fundos; 2) Ausência de licitação e falhas em processo licitatório; 3) Fracionamento de despesas; 4) Contratação com empresa irregular – NORTE SUL ALIMENTOS; 5) Incidência de encargos moratórios no recolhimento do INSS e do PASEP.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Alves Pereira, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **imputação em débito ao gestor Francisco Alves Pereira, no valor de R\$ 9.045,48 (nove mil e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, relativo à tarifa por devolução de cheque (R\$ 21,50) e às multas e juros por atraso no pagamento do INSS e PASEP (R\$ 9.023,98). Vencido o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela não imputação de débito ao gestor supramencionado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACORDÃO nº 1.001/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:..... **TC-015164/2014**
Decisão:..... Decisão nº 217/17
Assunto:..... Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
Interessado (a):..... Maria da Cruz Leal da Cunha – Gestora do FUNDEB
Órgão:..... Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI – Exercício 2014.
Advogados:..... Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530).
Relator:..... Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Barro Duro-PI. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime. 1) inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 2) Ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes falhas: 1) inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 2) Ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Maria da Cruz Leal da Cunha**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.002/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:..... **TC-015164/2014**
Decisão:..... Decisão nº 217/17
Assunto:..... Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS).
Interessado (a):..... Bernadete Ferreira da Silva – Gestora do FMPS
Órgão:..... Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI – Exercício 2014.
Advogados:..... Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530).
Relator:..... Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas do FMPS do Município de Barro Duro-PI. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime. 1) Divergência entre os valores registrados como Receita Previdenciária Arrecadada e o valor contabilizado no Anexo II do Balanço Geral; 2) Existência de débitos junto ao Fundo de Previdência.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes falhas: 1) Divergência entre os valores registrados como Receita Previdenciária Arrecadada e o valor contabilizado no Anexo II do Balanço Geral; 2) Existência de débitos junto ao Fundo de Previdência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Bernadete Ferreira da Silva**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.003/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015164/2014
Decisão:	Decisão nº 217/17
Assunto:	Prestação de Contas da Câmara Municipal.
Interessado (a):	Gilson Mendes Leal – Presidente da Câmara
Órgão:	Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI – Exercício 2014.
Relator:	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barro Duro-PI. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime. 1) Prestação de contas mensal enviada com atrasos médios que variaram de 159 a 306 dias; 2) Ausência de peças nas prestações de contas mensais; 3) Impossibilidade de realizar a demonstração da movimentação financeira; 4) Não envio da norma legal que fixa subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 64, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes falhas: 1) Prestação de contas mensal enviada com atrasos médios que variaram de 159 a 306 dias; 2) Ausência de peças nas prestações de contas mensais; 3) Impossibilidade de realizar a demonstração da movimentação financeira; 4) Não envio da norma legal que fixa subsídio dos vereadores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multas ao gestor, **Sr. Gilson Mendes Leal**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

PARECER PRÉVIO 119/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015184/2014
Decisão.....	Decisão nº 218/17
Assunto.....	Parecer Prévio, Contas de Governo.
Interessado (a).....	João Vianney de Sousa Alencar
Órgão.....	Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI – Exercício 2014.
Advogados.....	Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) e outros e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).
Relator:.....	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. Parecer Prévio. Contas de Governo Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI (exercício 2014). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. 1) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2) Ausência de peças; 3) Discrepância no Demonstrativo da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes irregularidades: 1) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2) Ausência de peças; 3) Discrepância no Demonstrativo da dívida flutuante.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.004/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015184/2014
Decisão.....	Decisão nº 218/17
Assunto.....	Prestação de contas de Gestão.
Interessado (a).....	João Vianney de Sousa Alencar
Órgão.....	Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI – Exercício 2014.
Advogados.....	Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) e outros e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).
Relator:.....	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2) Peças ausentes; 3) Discrepância no Demonstrativo da dívida fluante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes falhas: 1) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2) Peças ausentes; 3) Discrepância no Demonstrativo da dívida fluante.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. João Vianney de Sousa Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.005/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:	TC-015184/2014
Decisão:	Decisão nº 218/17
Assunto:	Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
Interessado (a):	Antônia Bethânia da Costa Militão – Gestora do FUNDEB
Órgão:	Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI – Exercício 2014.
Advogados:	Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) e outros e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).
Relator:	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Ausência de procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face da Ausência de procedimento licitatório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Antônia Bethânia da Costa Militão, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 –



Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André M. de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACORDÃO nº 1.006/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:.....	TC-015184/2014
Decisão.....	Decisão nº 218/17
Assunto.....	Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde FMS.
Interessado (a).....	Marcos de Sousa Alencar – Gestor do FMS
Órgão:.....	Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI – Exercício 2014.
Advogados.....	Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) e outros e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).
Relator:.....	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas do FMS do Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Ausência de procedimento licitatório; 2) Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência de procedimento licitatório; 2) Fragmentação de despesas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marcos de Sousa Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACORDÃO nº 1.007/2017

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13, de 25 de abril de 2017.

Proc. nº:..... **TC-015184/2014**
Decisão:..... Decisão nº 218/17
Assunto:..... Prestação de contas da Câmara Municipal.
Interessado (a):..... José Ivanildo Rodrigues Damasceno – Presidente da Câmara Municipal
Órgão:..... Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI – Exercício 2014.
Relator:..... Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas:..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Licitação não finalizada no sistema LICITAÇÕES WEB; 2) Variação do subsídio acima da inflação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face das seguintes irregularidades: 1) Licitação não finalizada no sistema LICITAÇÕES WEB; 2) Variação do subsídio acima da inflação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. José Ivanildo Rodrigues Damasceno**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO Nº 809/2017

PROCESSO: TC/000036/2013
ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: AGESPISA
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 (PELO SR. RAMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA E MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS – OAB/PI Nº 874 (PELO SR. JOSÉ DE ARAÚJO DIAS)

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA, EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. FATOS JÁ APURADOS EM OUTRO PROCESSO JÁ JULGADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí – SINTEPI, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresas,



considerando a análise procedida pela da I Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a manifestação oral do Advogado Válber de Assunção Melo, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22) pelo arquivamento, sem resolução do mérito, do presente processo de denúncia, com esteio no art. 185, II, “a”, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno), tendo em vista a perda do objeto.

Presentes os Conselheiros: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Kléber Dantas Eulálio (convocado para compor a Segunda Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 05 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Presidente /Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 987/2017

PROCESSO: TC/005970/2016

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF.: PROCESSO TC/027090/2010

RECORRENTE: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR – OAB/PI Nº 9457

ÉRIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PINº 5384

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PROVIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Evangelista da Rocha, na condição de prefeito, em face da decisão prolatada no Processo TC-O 027090/2010, que decidiu pelo não registro dos atos de admissão decorrentes do Edital do Concurso Público nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí, considerando a Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, deste Tribunal (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, **pelo provimento**, devendo ser modificada a decisão recorrida (Acórdão nº 146/2016), resultando autorizado o registro dos atos concessório de admissão, constantes da Tabela às fls. 03/05 da peça 09 do Processo TC-O 07090/2010, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 20 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria N de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 957/17

PROCESSO TC/005215/2015

DECISÃO Nº 207/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA IV COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE DE TERESINA - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (01/01 a 14/04/2015)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas da IV Coordenaria Regional de Saúde de Teresina - EXERCÍCIO 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, em consonância com o parecer ministerial, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peças 03), o contraditório da II DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Atraso de 49 (quarenta e nove) dias no envio de peças componentes da prestação de contas mensais.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2017, em Teresina, 19 de abril de 2017.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins *(assinado digitalmente)* **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 958/17

PROCESSO TC/005215/2015

DECISÃO Nº 207/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA IV COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE DE TERESINA - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: DANIELLE CRONEMBERG FERRAZ VIDIGAL SANTOS (15/04 a 31/12/2015)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Prestação de Contas da IV Coordenaria Regional de Saúde de Teresina - EXERCÍCIO 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, em consonância com o parecer ministerial, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peças 03), o contraditório da II DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso de 49 (quarenta e nove) dias no envio de peças componentes da prestação de contas mensais;* 2) *Pagamentos de diárias concedido após as respectivas viagens;* 3) *Requisições de diárias sem número de matrícula dos servidores e sem a assinatura do responsável pela análise do relatório de viagem;* 4) *Pagamento de diárias a prestadores de serviços;* 5) *Fracionamento de despesas com assessoria contábil.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, II e VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de multa a Sr^a. **Danielle Cronemberger Ferraz Vidigal Santos** no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **Deixar de imputar débito**, ante a inexistência de comprovada má-fé por parte da gestora ou da servidora beneficiada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2017, em Teresina, 19 de abril de 2017.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO 994/17

DECISÃO Nº 478/2017

PROCESSO: TC/002301/2017

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 018/2017- GWA (TC/001750/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO 2013.

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – ZENO RULKA JÚNIOR

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS PEÇA 3

AGRAVO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2013. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a Decisão nº 018/20017-GWA, que inadmitiu a inversão do ônus da prova requerida pelo gestor relacionada à diferença de R\$ 11.578,57 nos recursos vinculados à Saúde no Recurso de Reconsideração protocolado sob o nº TC/001750/2017 (referente ao Acórdão nº 3139/2016 – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício de 2013 – Processo TC/02830/2013), considerando que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c com o art. 93.82/198 e Enunciado nº 176 do TCU, cabe ao gestor o ônus da prova. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, reconhecendo o direito de informação previsto Constitucionalmente, que a relatora do processo de recurso de reconsideração (TC/001750/2017), a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, seja cientificada da informação da DFAM (Peça 12 deste processo), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a



Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para os Cons. Luciano Nunes Santos e Abelardo Pio Vilanova e Silva, ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado
digitalmente.....Representante do MPC

ACÓRDÃO 995/17

DECISÃO nº 479/2017

PROCESSO TC/003001/2017 (Representação) e TC/001670/2017(Denúncia)

ASSUNTO: Representação e denúncia em fase de irregularidades na Prefeitura Municipal de Prata relativo a recursos do FUNDEF oriundos do processo que tramitou na justiça Federal, Processo Judicial nº 2005.40.00.0067384 – 5ª Vara da Justiça Federal.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESANTADO: Antônio Gomes de Sousa, Prefeito de Prata do Piauí, exercício de 2016

RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro de Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI 5456, fls. 7, peça 9, do processo TC/001670/2017.

Representação e Denúncia. Determinação da realização de inspeção pela DFAM e pela DFENG para verificação de aplicação dos Recursos dos FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação em Plenário do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial: a) pela Inspeção in loco, no prazo de 30 dias, pelos auditores da DFAM, para análise de todos os procedimentos licitatórios que originaram as despesas com as empresas CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA EPP (CNPJ 19.742.30810001-30); QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA-ME (CNPJ 21.376.282/0001-04); VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI (CNPJ 14.283.22210001-73); GEOPA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ 13.231.88910001-60); SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 73.694.78810001-57); CONSTRUTORA TENDE LTDA ME (CNPJ 05.740.96710001-23); VENILSON DE OLIVEIRA ROCHA ME (CNPJ 16.416.61310001-44); F & R PNEUS LTDA (CNPJ 07.670.89910001-07); CONTABILIDADE PUBLICA DE MUNICIPIOS LTDA ,(CNPJ 17.400.231/0001- 95); SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (CNPJ 41.280.43910001-00) e MARQUINHO CONSTRUÇÕES (CNPJ não identificado), nos termos do art.180, IV do RITCE; b) pela Inspeção in loco, no prazo de 30 dias, pelos engenheiros da DFENG, para análise das reformas de que tratam os convites nº 00112016, 00212016, 00312016, 00412016, 00512016, 00612016, 00712016, 00812016 e 00912016, nos termos do art.180, IV do RITCE; c) que nas inspeções realizadas pela DFAM e DFENG sejam avaliadas/informadas: a capacidade econômica e financeira das empresas contratadas, bem como a identificação dos sócios, e a identificação do presidente da comissão de cada licitação e dos gestores de cada contrato para fins de responsabilização; d) que após a determinação das mencionadas inspeções, seja notificado o Prefeito Municipal de Prata do Piauí, Sr. Antônio Gomes de Sousa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental; e) pela Comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas; f) pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 05).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado
digitalmente.....Representante do MPC



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/003631/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Rodrigues da Silva Costa

Órgão de origem: Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 196/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Rodrigues da Silva Costa, CPF nº 319.148.103-68, ocupante do cargo de Professor (a), do quadro de pessoal do Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão, com arrimo no art.23 c/c 29, da Lei nº 004/15, que regula o fundo de Previdência do Município e no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no Art.23 c/c 29 da Lei nº004/15 que regula o Fundo de Previdência do Município e no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 037/2015 (fls. 43, peça 02), de 15/12/15 publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 231, Edição MMCMXC, de 21/12/15 (fls. 2.46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.987,34**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 077/10	2.987,34
Proventos a atribuir	2.987,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/004373/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Gaudêncio Ozéas de Sousa

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 197/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor Gaudêncio Ozéas de Sousa, CPF nº 227.947.943-53, ocupante do cargo de Professor (a), (20 horas), Classe “A”, nível IV, Matrícula nº 072820-9, regime estatutário do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1.328-GB-DUGP//2015 (fls. 61, peça 02), de 02/12/2015, publicado no Diário



Oficial do Estado nº 22, de 02/02/16 (fls. 2.57), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.514,30**, conforme segue:

a) I- 10.948/12775 (0,85) de (R\$ 1.781,53) de acordo com o art. 1 da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	1.514,30
Proventos a atribuir	1.514,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/015590/2015

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Raimundo Estevão Borges.

Interessado (a): Maria de Jesus Morais Barbosa Borges

Órgão de origem: Secretaria de Educação

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 198/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Morais Barbosa Borges, CPF nº 554.042.193-00, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo Estevão Borges, CPF nº 065.200.063-00, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, padrão “B”, mat. nº 073648-1 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 31/05/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 040/04, c/c a EC nº 041/03 e Lei Federal nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG nº 137/2015** (fls. 3.50), datada de 14/04/2015, publicada no Diário Oficial nº 142/2015, de 30/07/2014, (fl. 3.52), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 809,60** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.367/13, c/c Dec. 8381/14 - DOU)	788,00
d) Acréscimo (LC nº 013/94, c/c LC nº 033/03)	21,60
Vencimento Total	809,60*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/010515/2014

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Francisco Rodrigues da Silva.

Interessado (a): Talita Santana da Silva (por sua representante legal e genitora -Teresinha de Andrade Santana)

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina - IPMT

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a):Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 199/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Talita Santana da Silva, (nascida em 07/02/07), por sua representante legal e genitora – Teresinha de Andrade Santana, CPF nº 013.774.553-27, devido ao falecimento de seu pai, Francisco Rodrigues da Silva, CPF nº 227.760.793-20, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Ref. “B1”, mat. nº 009223 do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina - IPMT, ocorrido em 10/11/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e art. 105, I do Dec. Federal nº 3.048/99, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG nº 390/2014** (fls. 2.67), datada de 11/03/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.609/2014, de 28/03/2014, (fl. 2.72), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 750,45** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 2º da LC Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.389/13)	750,45
Vencimento Total	750,45*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/004773/2014

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Marco Aurélio da Silva Dias.

Interessado (a): Maria das Mercês Ribeiro de Macêdo e filhos

Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 200/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Mercês Ribeiro de Macêdo, CPF nº 397.927.143-91 na condição de cônjuge, e de Mateus da Silva Ribeiro de Macêdo Dias (nascido em 28/11/97), e Silvina da Silva Ribeiro Macêdo Dias (nascido em 19.04.00) - filhos menores, devido ao falecimento de Marco Aurélio da Silva Dias CPF nº



339.057.623-15, servidor ativo no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível -14, Ref. - I, mat. nº 4241630 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 15/03/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 040/04, c/ a EC nº 41 e Lei Federal nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG nº 024/2014** (fls. 2.38), datada de 22/01/2014, publicada no Diário Oficial nº 32/2014, de 14/02/2014, (fl. 2.42), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.348,78** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (Lei nº 6.275/13)	6.348,78
Vencimento Total	6.348,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/17 - GLN

REF.:DOC/010883/2017

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – P.M PADRE MARCOS – EXERCÍCIO 2017

PROCURADOR: JOSÉARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR apresentada a esta Corte de Contas, em face da Prefeitura do MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS/PI, exercício de 2017, por realizar nova Licitação que tem por escopo a matéria que ainda se analisa nos autos da Denúncia sob o nº TC/006639/2017, que trata da anulação de Licitação do Edital de Tomada de Preços nº 008/2017.

O Requerente noticia que uma nova licitação registrada sob o número 013/2017 tem data marcada para ocorrer dia 9/5/2017 às 9h, contudo assevera que não teve respeitado o Contraditório e a Ampla Defesa, que o Art. 49, §3º, da Lei 8.666/93 assegura.

Cumprе ressaltar que a medida cautelar seria o instrumento essencial a fim de se evitar que não restasse prejudicado o julgamento de mérito da Denúncia.

É como relato. Decido.

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.



O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao perigo da demora, tenho como satisfatório o fato de que a licitação registrada com o número 013/2017, marcada para dia 9/5/2017 às 9h, possui o mesmo objeto questionado pela Denúncia apresentada e a medida cautelar torna-se imprescindível para evitar que um posterior julgamento de mérito da denúncia proposta tenha efeitos ineficazes já que pode ocorrer a assinatura de um contrato decorrente da licitação, que ocorrerá no dia 9/5/2017, prejudicando a empresa vencedora da primeira licitação. Portanto, ante a iminência da abertura desta nova Licitação de Nº 013/2017 é de suma importância que o referido certame seja suspenso, sob pena de tal julgamento da Denúncia TC/006639/2017 tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* até que se julgue a presente Denúncia, portanto, revestido das formalidades legais, assegurará a equidade entre os licitantes.

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na existência da Denúncia pendente de julgamento, bem como nos argumentos da medida cautelar e documentos colacionados pelo Requerente: Recurso Administrativo interposto ao Município, Ato de Anulação do Edital, Edital de Tomada de Preços, Cópia do Extrato do Processo Licitatório no sítio eletrônico do TCE, e cópia do envio de Recursos via Correios, acostados nos autos do Processo epigrafrado. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício no Certame Licitatório ora abordado, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referido procedimento, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO cautelarmente, a imediata suspensão do Edital - Tomada de Preços nº 013/2017, do Município de Padre Marcos, e de quaisquer outros Editais posteriores que tenham ligação ao mérito da DENÚNCIA, até que a mesma seja julgada**. Ressalte-se que, caso o gestor insista na abertura da Licitação ora atacada, declarar-se-á a mesma nula de pleno direito.

Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:

- a) À Chefia de Gabinete da Presidência para que com urgência requerida transmita aos responsáveis cópias desta Medida Cautelar;
- b) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Encaminhamento do Doc à Diretoria Processual para atuar como Processo e intime a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 dias, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;
- d) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09. Intimações na forma da lei.



Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 8 de Maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**

Processo TC/010517/2013

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Rosirene Inácio de Oliveira **Interessado:** José Edimar de Oliveira e seus filhos menores

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 149/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do **José Edimar de Oliveira**, RG nº 40.556-PI, CPF nº 004.541.923-04, por si e por seus filhos menores, **Elyonara Inácio de Oliveira** (nascida em 05/06/96) e **Elyomar Inácio de Oliveira** (nascido em 01/07/92), devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. **Rosirene Inácio de Oliveira**, CPF nº 218.915.913-04, RG nº 349.229-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, 40 horas, ocorrido em 24/09/11, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 75, de 23/04/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 098/2013, de 02 de abril de 2013 (Peça 3, fls. 25/26), concessiva de pensão vitalícia ao interessado e temporária aos filhos menores, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.219,29** (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/010517/2013

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Rosirene Inácio de Oliveira **Interessado:** José Edimar de Oliveira e seus filhos menores

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 149/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do **José Edimar de Oliveira**, RG nº 40.556-PI, CPF nº 004.541.923-04, por si e por seus filhos menores, **Elyonara Inácio de Oliveira** (nascida em 05/06/96) e **Elyomar Inácio de Oliveira** (nascido em 01/07/92), devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. **Rosirene Inácio de Oliveira**, CPF nº 218.915.913-04, RG nº 349.229-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor,



Classe “SL”, Nível IV, 40 horas, ocorrido em 24/09/11, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 75, de 23/04/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 098/2013, de 02 de abril de 2013 (Peça 3, fls. 25/26), concessiva de pensão vitalícia ao interessado e temporária aos filhos menores, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.219,29** (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Ref. PROCESSO TC/010020/2017

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

DM 151/17-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Gilson Nunes de Sousa**, Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, indagando, em resumo, acerca dos efeitos em âmbito municipal da declaração de inidoneidade de pessoa jurídica pelo TCU, o que o faz através dos seguintes questionamentos:

a.1) A qual corrente jurisprudencial e doutrinária, o TCE/PI se filia, a do STJ (Resp's n.º 151.567-RJ e 174.274-SP) ou a do TCU (Acórdão n.º 3243/12 –TCU-Plenário)?

a.2) A declaração de inidoneidade pelo TCU ou por qualquer órgão da administração federal ou de outro ente federativo afeta e/ou vincula as contratações realizadas pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí, se houver coincidência entre as empresas?

a.3) Em razão da declaração de inidoneidade exarada no Acórdão n.º 247/2017-TCU-Plenário, o Município de Lagoa do Barro — PI deve rescindir imediatamente o contrato n.º 11/2017 - PMLB ou aguardar o trânsito em julgado do processo n.º 026106/2015-9?

a.4) Em o contrato não sendo rescindido imediatamente, o mesmo poderá ser aditivado, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado?

a.5) Após o trânsito em julgado do processo n.º 026106/2015-9, estando o contrato n.º 11/2017 - PMLB vigente, o mesmo deverá ser rescindido?

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando que o presente requerimento foi impetrado pelo prefeito do município em epígrafe, encontra-se instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, e, ainda, que as indagações propostas guardam pertinência com a área de atuação do requerente, entendo que foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, “a” e §§ 1º, 2º, do RITCE/PI.

Ademais, inobstante o fato do presente requerimento versar, à primeira vista, sobre caso concreto, tendo em vista que se trata de uma situação específica vivenciada pelo município em questão, não se pode olvidar do art. 203, do RITCE/PI, que assim dispõe:

“Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese”.



No caso em tela, é possível vislumbrar a presença do relevante interesse público, uma vez que o citado acórdão do TCU declarou a inidoneidade de várias empresas fornecedoras de medicamentos e outros produtos da área da saúde.

De outro lado, não há um entendimento pacífico sobre os efeitos da declaração de inidoneidade pelo TCU, o que, justificaria, um estudo mais apurado por parte desta Corte de Contas, haja vista a repercussão no julgamento das prestações de contas municipais e estaduais.

Assim sendo, observados os requisitos de admissibilidade regimentais acima mencionados, **CONHEÇO** o presente requerimento como **CONSULTA**.

Encaminhe-se a consulta em análise, nos termos do art. 338, do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado, e em seguida, à DFAM, para a devida instrução, e por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Publique-se essa decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 05 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/019082/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): LINDALVA DE HOLANDA PINHEIRO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 102/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora LINDALVA DE HOLANDA PINHEIRO COSTA, CPF nº 180.740.493-53, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0422495, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/051.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2016.04.1699P, de 26/09/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 199, de 24/10/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.597,70** (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 35º da Lei nº 6.201/12 (R\$ 1.582,39); b) VPNI – de acordo com o art. 25º e 26º da Lei nº 6.201/12 (R\$ 15,31).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006873/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 103/17 - GWA



Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF nº 305.049.453-00, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0393118, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/051.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2017.04.0281P, de 31/01/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 30, de 10/02/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.064,02** (um mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.560/14 (R\$ 1.040,00); b) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 24,02).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020370/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 104/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA, CPF nº 520.642.803-59, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº 0867, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 344, de 10/10/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXIII, de 17/10/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 3.970,16** (três mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.053,97 - art. 70 da Lei nº 1.100/09); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 916,19 - art. 80, da Lei nº 847/93), perfazendo um total de R\$ 3.970,16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/013558/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ONEIDE PEREIRA DE MELO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 105/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ONEIDE PEREIRA DE MELO SILVA, Matrícula nº 027340, CPF nº 105.189.673-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 514/15, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 1.761, de 27 de maio de 2015, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.443,36** (Um mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013.	R\$ 1.443,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.443,36

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003629/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JAILDE ANTUNES DE SOUSA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 106/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por **MARIA FRANCISCA DA SILVA**, para si, devido ao falecimento de seu pai, HILSON ANTUNES DE SOUSA, matrícula nº 116, servidor inativo no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, corrido em 28/08/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 023/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios-DOM, Edição MMCMXXVIII, de 02/12/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 906,20** (novecentos e seis reais e vinte centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo como art. 49 da Lei Municipal nº 001/09 (R\$ 788,00); Gratificação de Tempo de Serviço (R\$ 118,20). Total dos Proventos: R\$ 906,20. De acordo com o Art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007901/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ CAETANO DA SILVA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 107/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida ao Sr. JOSÉ CAETANO DA SILVA, CPF nº 132.202.503-78, devido ao falecimento de sua esposa, Iracema Bastos Silva, servidora, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 035153-9 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30.06.2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 119/2015, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 71, de 17/04/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ **1.053,55** (mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.554/2014), no valor de R\$ 982,99; b) Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 70,56.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009373/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA AMÉLIA DE CARVALHO SÁ E FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 108/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA AMÉLIA DE CARVALHO SÁ E FREITAS, matrícula nº 005810-6, CPF nº 156.707.083-34, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-292/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 65, de 07 de abril de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.777,75** (Dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimento de acordo com os artigos 3º, 15 e 30 da Lei nº 6.471/2013.	R\$ 2.247,35
VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 50,40
III – VPNI, Gratificação Incorporada, (DAS-4) de acordo com o art. 136 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 480,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.777,75

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003451/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ FERREIRA GOMES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DA PAZ FERREIRA GOMES LIMA, matrícula nº 075487-X, CPF nº 239.882.153-68, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 015/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 016, de 23 de janeiro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.348,17** (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 87,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.348,17

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/011792/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 110/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES SARAIVA, matrícula nº 172-1, CPF nº 694.179.703-72, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria de Educação do Município de Pedro II/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CRFB/88, c/c art. 6º, da EC nº 41/03, c/c artigos 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 22, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 21, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Retificação da Portaria nº 33/2013 (peça 20, fls. 02), publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCLXXIII, de 16 de setembro de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.599,90** (Dois mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995.	R\$ 2.599,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.599,90

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010015/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DELZUITA DO NASCIMENTO COSTA

ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 111/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* concedida a DELZUITA DO NASCIMENTO COSTA, CPF Nº 350.810.823-68, devido ao falecimento de seu esposo Manoel da Cruz Costa Valadão, matrícula nº 002607, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infra-Estrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B5”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS, ocorrido em 28/02/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 181/2016, publicada no DOM – Teresina – nº 1.872, de 24/02/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), de acordo com a Lei Municipal nº 2.969/2001 c/c Lei nº 3.415/2005 e Decreto Federal nº 3.048/99.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015657/2015
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ZORAIDE MARTINS DE OLIVEIRA LEITÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 112/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por **ZORAIDE MARTINS DE OLIVEIRA LEITÃO**, CPF nº 077.889.393-72, para si, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM DAS CHAGAS LEITÃO NETO, matrícula nº 02414-7, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, corrido em 19/05/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 179/2015, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, de 04/05/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 18.995,30** (Dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6410 de 17.09.2013) no valor de R\$ 18.775,10; b) GIA - (Acórdão nº 158 – A/2014 de 24.04.14 Diário Oficial nº 071, pág. 02/03) no valor de R\$ 1.805,03; c) GIA – Metas (Lei Complementar 62/05, Lei nº 5824 de 30.12.08) no valor de R\$ 4.000,00; Subtotal: R\$ 24.580,13; Dedução (Emenda Constitucional nº 041/2003) R\$ - 5.584,13, totalizando o quantum no valor de R\$ 18.995,30.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016681/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: MARIA MAGNÓLIA DE CASTRO NEGREIROS
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 113/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida à Senhora MARIA MAGNÓLIA DE CASTRO NEGREIROS, CPF nº 395.178.293-53, devido ao falecimento do cônjuge, Eutímio Dias de Negreiros, CPF nº 004.597.123-49, servidor inativo no cargo de Juiz de Entrância Final, matrícula nº 02402319, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/08/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2316/2016, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, nº 8.067, de 22/09/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 21.819,91** (vinte e um mil, oitocentos e dezenove mil, noventa e um centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio



de Juiz de Entrância Final - R\$ 28.947,10; b) (-) Parcela excedente - R\$ 5.189,82; 70% da parcela excedente (R\$ 16.630,00) + parcela excedente (5.189,82), totalizando o benefício em R\$ 21.819,91.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011802/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO DE PAULO

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE PEDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 114/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO DE PAULO, CPF nº 159.999.803-30, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 738-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei municipal nº 690/95.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 24, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 23, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 31/2013, de 23/09/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCLV, de 22/08/2016, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.904,68** (um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com arrimo no art. 55 da Lei Municipal nº 690/95.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 000380/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Carmo Nascimento Rodrigues.

Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Campo Maior.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lillian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 142/17–GLM

Trata o processo de ato de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Maria do Carmo Nascimento Rodrigues**, CPF nº 207.723.603-59, matrícula 2801-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 0311/2016 – (Peça 02, fl. 22), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCXCIX, de 26/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a Maria do Carmo Nascimento Rodrigues, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00** (mil trezentos e vinte reais).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 000306/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.
Interessado: João Batista de Araujo Nunes.
Órgão de origem: FMPS – Fundo Munic. de Previdência de Esperantina.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 143/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida ao servidor João Batista de Araujo Nunes, CPF nº 183.113.503-53, matrícula 351, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 095/2015 – (Peça 02, fl. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, Edição MMDCCCXCV, de 31/07/2015, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade – Sr. João Batista de Araújo Nunes, nos termos do **Art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005277/2014
Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.
Interessado: Everton Jesuino da Silva.
Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 144/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição**, concedida ao servidor **Everton Jesuino da Silva**, CPF nº 065.781.523-34, matrícula 026737-6, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Estado do Piauí – INTERPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-1554/2013 – (Peça 02, fl. 53/56), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 32 de 14/02/2014, concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição – Sr. Everton Jesuino da Silva, nos termos do **art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 503,17** (quinhentos e três reais e dezessete centavos).



Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 28911/2012
Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais.
Interessada: Maria Júlia Rodrigues.
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Francisco Santos.
Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 145/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora Maria Júlia Rodrigues, CPF nº 514.852.493-68, matrícula nº 2000, ocupante de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Francisco Santos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o parecer ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 038/2013 – (Peça 03, fl. 50/51), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XI, Edição MMCLXXIX, de 05/02/2013, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais – Sr.ª Maria Júlia Rodrigues, nos termos do **Art. 18, I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 297/09, c/c o art. 40, § 1º, I da CF/8 e o art. 6º-A da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº004551/2014
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): ANTONIA JESSICA DE ALCANTARA SENA ABDIAS
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 132/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTONIA JÉSSICA DE ALCÂNTARA SENA ABDIAS**, nascida em 28/02/1995, CPF nº 015.178.243-11, devido ao falecimento de sua mãe **MARIA DE JESUS DE ALCANTARA GONÇALVES**, CPF nº 133.493.093-72, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “A”, Nível III, 40hs, matrícula nº 060684-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 01/07/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0173 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 015/2014, de 21/01/2014** (Peça 02, fls. 73/74), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar, n.º 040, de 14.07.2004, combinada com a emenda Constitucional n.º 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.001,27** (dois mil um real e vinte e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº. 001877/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA ROSA DA SILVA

Procedência: FUNDO PREV. MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 133/17 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 286.604.553-04, RG nº 1.000.749-PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 2461-1, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 21 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0360 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0321/2016, de 12/12/2016** (Peça 02, fls. 19), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 02/11, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
Vencimento - art. 54 da Lei Municipal nº 738/68	R\$ 880,00
Adicional por Tempo de Serviço– art. 61, III da Lei Municipal nº 738/68	R\$ 440,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.320,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 008597/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIRA

Procedência: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 134/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA**, CPF nº 228.028.433-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula 002194, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ato de inativação publicado no Diário do Município, nº 1.717, de 06 de fevereiro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0308 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 084/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.856,29 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
VENCIMENTOS- LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/2009), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.521/14.	R\$ 3.700,77



Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.521/14.	R\$ 785,45
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.521/14.	R\$ 370,07
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 4.856,29

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

<p>TC/010830/2017 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2017-GKE ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017 (OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE ALFABETIZADORES E ALFABETIZADORES-COORDENADORES DE TURMAS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS [...]”) UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - PI DENUNCIADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO) DENUNCIADO: ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (PREGOEIRO) EXERCÍCIO: 2.017 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO</p>

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo em epígrafe de denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 335/17), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 013/2017** da **Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco** (PI) que tem por objeto a *contratação de Empresa Especializada para Formação Inicial e Continuada de Alfabetizadores e Alfabetizadores-Coordenadores de Turmas do Programa Brasil Alfabetizado, Educação de Jovens e Adultos e para a prestação dos serviços de elaboração de documentos técnicos e pedagógicos, mobilização e realização de eventos educacionais para a Secretaria Municipal de Educação.*

Em síntese, aduzem os (as) denunciante(s) que tiveram algumas dificuldades para obter o edital reitor do referido certame licitatório e que ao tomarem conhecimento do mesmo, no dia 03/05/2017, através do Sistema *Licitações Web*, verificaram dele constar uma exigência (subitem 2.3) alegadamente desarrazoada, consistente na necessidade de realização de prévio cadastramento na Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco para participação no citado pregão, *com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência deste pregão.*

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, os (as) denunciante(s) acostaram aos seus requerimentos um impresso referente ao e-mail encaminhado ao Pregoeiro/Presidente da CPL, Sr. Elvis Presley de Macedo Silva; e; um impresso do Sistema *Licitações Web*, contendo o registro da última alteração datada de 03/05/2017.

Inconformados com tal situação, os (as) denunciante(s) solicitaram a este Colendo Tribunal que examinasse a possibilidade de concessão de medida cautelar com o fito de resguardar a higidez do aludido processo licitatório.

Eis o relatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

Neste momento processual, a análise deve ser de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em questão, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa para a municipalidade.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade (Art. 3º, da Lei 8.666/93) pelo estabelecimento de exigência abusiva (subitem 2.3) no edital reitor do certame em comento.

O norte para o exame da matéria em deslinde, como de regra, deve ser a Carta Magna. O Art. 37, inciso XXI da CF/88 reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O subitem 2.3 do edital reitor da licitação em tela estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Somente poderão participar deste certame Empresas devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, com pelo menos 5 (cinco) úteis de antecedência deste pregão.”

Registre-se, por oportuno, que a última alteração promovida pela Administração Licitante no Sistema *Licitações Web* ocorreu em **03/05/2017**, como pode ser constatado através da documentação constante dos autos (Peça 02 – fl. 04). Consta, igualmente, do referido sistema uma **republicação** datada de **08/05/2017** e a data de abertura estabelecida no edital para o dia **09/05/2017**.

Diante disso, infere-se que a inserção do edital no referido sistema ocorreu, exatamente, nos 05 (cinco) dias anteriores à data estabelecida para a abertura do certame, restando, portanto, evidenciadas as restrições impostas pela Administração Municipal à competitividade e à vantajosidade, princípios reitores das licitações públicas em geral.



É consabido que dependendo do objeto a ser licitado e a critério da Administração Licitante, podem ser reduzidas as exigências de habilitação, limitando-as à comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista. Por óbvio, quando a Administração assim o faz estará reduzindo, também, a burocracia e o ônus para as empresas interessadas e, com isso, ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter uma proposta e contratação mais vantajosa.

A par disso, esta Relatoria comunga do entendimento de que na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Nessa esteira de raciocínio, cumpre salientar que a Lei do Pregão (10.520/02) não prevê a exigência de cadastro para a participação dos (as) interessados (as).

De mais a mais, ao exigir, à míngua de amparo legal, o prévio cadastramento na Prefeitura, a Administração Licitante está agindo em flagrante violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto aos gestores públicos terem prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para colusão.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Sigefredo Pacheco, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor estimado a importância de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais), como se infere da informação cadastrada pela Administração Municipal, constante do Sistema *Licitações Web*.

Assim, resta evidenciado que a exigência em tela tem por escopo eliminar empresas do certame, sobretudo as empresas de fora do Município e do Estado que teriam ônus e dificuldades para se deslocar à sede do Município penas para efetuar um simples cadastro e ter a possibilidade de participar da licitação.

O perigo na demora é patente no caso *sub examine* em razão da iminência da realização da abertura do certame estabelecida para o dia **09/05/2017**.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pelos (as) denunciante(s), observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório agiram em desarmonia com o princípio da competitividade e da vantajosidade insculpidos no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações, o que, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa, notadamente considerando-se tratar, na espécie, de Município Piauiense de pequeno porte que sobrevive quase que exclusivamente dos poucos recursos do FPM.

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 229; e; 450 e seguintes, todos do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017 DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, até que a irregularidade contida na denúncia em destaque seja devidamente sanada ou justificada pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a realização da sessão de abertura; a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa deste, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal; e;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova que expeça, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Sigefredo Pacheco, OSCAR BARBOSA DA SILVA (Prefeito); e; ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**



Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

ERRATA: ONDE SE LIA TC/021824/2016, LEIA-SE TC/021284/2016.

PROCESSO Nº TC/021284/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE MILTON BRANDÃO/PI – EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 108/17 – GJV

Trata-se de representação formulada por este órgão ministerial em face do não encaminhamento ao Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal de Milton Brandão/PI, dos documentos necessários à prestação de contas mensais alusivas ao mês de Julho/2016, na qual foi concedido liminarmente o bloqueio das contas municipais, conforme demonstra os ofícios das peças nº 06, 07 e 08.

Em respeito ao contraditório, o Presidente da Câmara, Sr. Raimundo Alves de Andrade, foi notificado para oferecer resposta, ocasião em que, até a presente data, permaneceu inerte. Todavia, consta nos ofícios de nº 09, 10 e 11 informação referente à suspensão da medida liminar concedida, operando-se o desbloqueio das contas da Câmara Municipal de Milton Brandão/PI.

Ciente do desbloqueio, este órgão ministerial perquiriu acerca da permanência da inadimplência do referido órgão municipal e, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatou que houve o envio da documentação, embora em atraso. Dessa forma, a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar a Câmara Municipal de Milton Brandão/PI, exercício 2016, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.

Desta forma, não resta a este relator se não **extinção do presente processo sem análise de mérito**, com o consequente **arquivamento** dos autos, **haja vista a perda do objeto demandado em razão do envio da prestação de contas do mês de julho de 2016.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/017793/2016
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LUIZ SOARES DA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ.
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 129/17 - GJV

Tratam-se os presentes autos sobre *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de LUIZ SOARES DA ROCHA*, CPF nº 339.635.253-04, RG nº 10.7646-86, matrícula nº 013492-9, 1º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º SARGENTO-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 11) com o parecer ministerial (peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o parecer N° **21.000-662/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.776,77 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009414/2016
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: EDUARDO NEVES MARQUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA **ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 125/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Armelindo Alves de Oliveira**, RG nº 216.482-PI, CPF nº 051.851.493-53, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Maria de Nazaré Pereira de Oliveira**, CPF nº 454.347.433-34, RG nº 391.606-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, 40 horas, ocorrido em 06/01/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 099/2013**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.265,09 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/004778/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GARDÊNIA MARIA DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº 128/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **Gardênia Maria da Costa Araújo**, CPF nº 240.723.973-34, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível I, matrícula nº 005054, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.379/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.722,64** (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018534/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA MUNIZ DE SOUSA PENHA ROSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 127/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Muniz de Sousa Penha Rosa**, CPF nº 393.976.023-49, RG nº 557.986-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 54-1, do quadro de pessoal do município de Demerval Lobão-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 0906001/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.852,32** (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.



Teresina (PI), 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020659/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº 123/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA**, CPF nº 051.827.353-91, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 3347-2, lotado na Prefeitura Municipal de Piripiri, com arrimo **no art. 40 da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri e o art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 109/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/000002/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA, EXERCÍCIO 2016.

INTERESSADO: RICKSON BRUNO DA SILVA ARAÚJO – ME – DOCE SALGADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 95/17 - GJV

Trata-se de denúncia formulada por Rickson Bruno da Silva Araújo – ME – DOCE SALGADO, a qual veicula a existência de eventuais irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 135/2016 - FHT que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de auditórios e salas e fornecimento de coffee break, com valor estimado em R\$ 25.000,00.



A empresa denunciante entende que houve desrespeito a cláusula editalícia 19, na medida em que, segundo alega, as visitas técnicas às empresas concorrentes somente deveriam ser realizadas após a fase de lances. Informa que sua empresa foi visitada para averiguação das instalações em momento anterior aos lances e que somente a sua empresa teria sido visitada, causando-lhe constrangimento perante as demais licitantes, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Requer, ao final, “o retorno do pregão a fase de lances ou o cancelamento e relançamento do edital para que seja realizado da forma correta, aplicando o que rege a lei, nos termos do Edital...” (fl. 18 da peça 02). Anexou aos autos cópia do Memorando nº 323/SAMU/2016 e da Ata da Sessão do procedimento licitatório in quaestio (fls. 19/22 da peça 02).

Instada a se manifestar, a gestora da Fundação Hospitalar de Teresina, a Srª Maria de Fátima Carvalho Garcez Oliveira, apresentou defesa de peça 09. Em sua manifestação, a gestora pontou que: a) não existe qualquer disposição no edital que determine visitas aos locais das empresas licitantes somente após a fase de lances; b) a redação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência; c) foi registrado na ata da sessão do dia 22/12/2016, assinada inclusive pela Denunciante, que a diligência foi efetuada em todos os estabelecimentos participantes; d) o procedimento licitatório estaria passando por processo de revogação. Requer, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, bem como o arquivamento dos autos.

Desta forma, considerando a extinção da FHT (fls. 13/16 da peça 09) e a solicitação de revogação do Pregão Presencial nº 135/2016 (fl. 19 da peça 09), apesar de não ter sido informado no sistema Licitações Web, não resta a este relator se não **extinção do presente processo sem análise de mérito**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, **haja vista a perda do objeto demandado em razão da revogação do certame licitatório atacado e da extinção da Fundação Hospitalar de Teresina e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.**

. Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 057/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.829/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-728/2015, de 15/07/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Socorro Monteiro Lima da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Monteiro Lima da Silva.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Monteiro Lima da Silva, CPF nº. 265.886.333-00, matrícula nº. 092138-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-728/2015, expedida em quinze de julho de dois mil e quinze, publicada no DOE nº. 162 de vinte e sete de agosto de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.404,39** (dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.321,04 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 83,35 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-728/2015 - no valor mensal de **R\$ 2.404,39** (dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Monteiro Lima da Silva, CPF nº. 265.886.333-00, matrícula nº. 092138-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões